



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 737746
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisditionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e Prefeitura Municipal de Setubinha

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos públicos provenientes do Convênio n. 448/2004, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Setubinha, cujo objeto é a construção de vestiários e campo de futebol no município.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/10/2016 (f. 394/394v), a Primeira Câmara: I) em prejudicial de mérito, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas no que tange às irregularidades passíveis de multa; II) no mérito, julgou regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Teófilo Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2001/2004, e do Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, referentes ao Convênio n. 448/2004, uma vez que o objeto pactuado foi executado, e que a prestação de contas em questão apresenta impropriedades de natureza formal; III) determinou, ainda, ao Sr. João Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, contemporâneo ao *decisum*, a devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio n. 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, ao erário do Estado de Minas Gerais.

A decisão transitou em julgado em 17/11/2017, conforme certificado à f. 400.

Intimado por meio do Ofício n. 19.912/2017, datado de 27/9/2017 (f. 396), o Sr. Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha, não cumpriu as determinações desse Tribunal de Contas, no que concerne à devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio n. 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, ao erário do Estado de Minas Gerais, conforme atesta certidão datada de 27/11/2017 (f. 401).

Reiterada a intimação, mediante o Ofício n. 24.967/2017, datado de 5/12/2017 (f. 403), novamente o Sr. Warlem Antônio José Barbosa manteve-se silente frente ao cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, segundo atesta certidão datada de 1º/3/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

(f. 405).

Nova intimação foi realizada por meio do Ofício n. 4.355/2018, datado de 13/3/2018 (f. 407), e mais uma vez o Sr. Warlem Antônio José Barbosa ficou-se inerte frente às determinações dessa Corte, consoante atesta certidão datada de 15/5/2018 (f. 409).

Intimado por meio de Edital, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 30/5/2018, o Sr. Warlem Antônio José Barbosa manteve-se silente, conforme atesta certidão datada de 11/7/2018 (f. 412).

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, opina este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa diária ao Sr. Warlem Antônio José Barbosa, com fulcro no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)